

PARECER

REF. LICITAÇÃO – Aditamento de Contrato.

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 2º termo aditivo ao contrato nº 1501/2019 firmado entre a Prefeitura Municipal de Paragominas e a empresa SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, através de Pregão Presencial nº 9/2018-00066 - SRP, que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para realizar serviços de manutenção corretiva com troca de peças nos equipamentos instalados na Secretaria Municipal Educação, seus anexos, e nas escolas da rede pública de ensino.”

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a celebração de alteração contratual para aditar em 6,12% seu objeto, em virtude de aumento na demanda.

A celebração de termo aditivo é permitida pela Lei 8.666/93 dentro do limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até

25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior. (grifo nosso).

Entendemos que trata o pedido de alteração quantitativa do objeto, logo há que se observar o limite de 25% previsto na Lei.

O que temos de ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido recomenda-se obediência ao limite legal, a partir deste teto deve ser convocado outro processo licitatório.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 02 de dezembro de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica